



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
16/06/2025 08:57
VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
16/06/2025 10:47

REFERÊNCIA: PROAD N.º 6.391/2025

OBJETO: Contratação do espetáculo teatral "Clamor Negro", a ser encenado pela atriz Odailta Alves da Silva, na 15ª Jornada Institucional, no auditório da Escola Judicial do TRT6.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação do espetáculo teatral "Clamor Negro", a ser encenado em formato de monólogo, pela atriz, professora e escritora Odailta Alves da Silva. O serviço será prestado pela empresa Odailta Alves da Silva, CNPJ nº 38.927.584/0001-18, e será realizado no auditório da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região, no dia 22 de agosto de 2025, às 9hs, para até 150 pessoas, com carga horária de 1h, na modalidade presencial.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" está prevista no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Acerca dos requisitos para a contratação de profissional do setor artístico, importa destacar o que dispõe a Professora Michelle Marry, no artigo intitulado: A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova lei de licitações

